

00185.002457/2019-56



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato  
Coordenação de Licitações  
Decisão nº 15/2019/COLIT

Brasília, 30 de maio de 2019.

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto registro de preços com vistas à aquisição de veículos automotores de serviços especiais.

## I – DO PLEITO

(...)

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

(...)

Intróito

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supramencionada. necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalícia, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "**

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor prego ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, **em função do princípio da livre concorrência**, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera, jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

Razões

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

Face de parte jurídica do presente edital, necessário se faz a reformulação

quanto ao item 7.6 qualificação técnica; que diz:

**“7.6.1 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:**

**7.6.1.1 No mínimo, uma Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo pelo menos 01 (um) veículo.”**

O presente certame visa aquisição de veículos blindados perfazendo um quantitativo de 29 veículos por meio da modalidade Registro de Preço.

Requerer a apresentação de comprovação de fornecimento de um único veículo, afronta diretamente o artigo 30 da Lei 8.666/93, inciso II.

Por mais que jurisprudências em território nacional, contemplem mínimo de atestado na ordem de 50% de comprovação, como o caso da súmula 24 do Tribunal de Contas Estadual do Estado de São Paulo, requisitar no presente certame apenas comprovação de fornecimento de 01 (um) único veículo, fere diretamente o princípio da isonomia; fato este que invalida o presente certame.

Frisamos que a fase habilitatória não contempla apresentação de CR (certificado de registro) emitido pelo Exército Brasileiro, tal exigência é requerida somente no ato da assinatura do contrato tal como na entrega do veículo. Causa confusão o presente texto, contrariando o princípio da economicidade, visto que não exigir apresentação deste documento em fase habilitatória para a devida verificação se a empresa se encontra em situação regular, poderá causar morosidade e até suspensão do certame. Isto viola novamente a isonomia processual, visto que um dos objetos a serem adquiridos pelo presente certame, é veículo com blindagem automotiva. Por esta razão em fase de habilitação é de extrema importância a exigência da apresentação deste documento, para a verificação e comprovação de que o bem/produto a ser adquirido está em conformidade com legislação pertinente ao Exército Brasileiro; manter o texto atual, pode gerar insanáveis prejuízos ao Erário Público.

Em análise a especificação técnica no que tange a blindagem veicular, a única exigência é de que a blindagem seja de nível IIIA.

No entanto a falta de especificações mínimas quanto aos materiais balísticos a serem empregados, poderá acarretar aquisição de veículo blindado de baixa qualidade ou até mesmo imprestável.

Determinar uma especificação mínima quanto a blindagem a ser aplicada em veículo, garante:

- Qualidade dos materiais balísticos empregados, no que tange durabilidade e desempenho balístico;
- O material balístico a ser empregado não irá interferir diretamente no desempenho do veículo, tal como o desgaste mecânico precoce; ou seja, se não houver uma especificação mínima quanto ao material balístico a ser empregado, poderá ser aplicado materiais balísticos que irão gerar maior desgaste mecânico tal como desempunho e performance do veículo.
- Em momento algum em análise ao edital, foi requerido a empresa vencedora do certame, a regularização do documento veicular (CRLV e CRV) a característica de “veículo blindado” junto ao Detran. Desta forma o veículo adquirido irá transitar de forma irregular junto as vias públicas, podendo o mesmo ser apreendido por estar em situação irregular.

A assertiva acima se encontra fundamentada e devidamente respaldada ao artigo 40 da Lei 8.666/93.

Para ratificar a assertiva acima citamos a seguinte jurisprudência do TCU

- “ (...) a menção ao termo de referência do edital não é satisfatória. Não foi identificada qualquer referência aos critérios de apresentação das amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites

de variação aceitáveis (...) não obstante, houve desclassificação de produtos fundamentadas apenas na qualidade impropria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração correto. Destaco que não foram apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes, demonstrando, de novo, a ausência da transparência'

- (acordão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).
- "(...) é direito dos concorrentes acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, devendo o edital definir, além dos critérios de avaliação e de julgamento técnico, a data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes" (acordão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

A ausência de critérios básicos pré-definidos viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37 caput XXI, da CF/19888, art. 3º da Lei 8.666/93 e no próprio art. 1º do Dec. 2.745/1998.

Jurisprudência

- "(...) determinar ao (...) que (...) adote providencias no sentido de (...) atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei 8.666/11 993, bem como os termos da Sumula 177 deste Tribunal " (acordão 1.162/2006, plenário Rel. ministro Augusto Nardes).

Ratificando, a especificação acima mencionada, deve ser revisada, e conter características mínimas no que tange a aplicação da blindagem veicular de nível IIIA.

Esculpe o artigo 3º § 1º - é vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado"

Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A nenhum servidor da Administração Pública e dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

No entanto nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. Nesses casos de duvida razoável, devem prevalecer os princípios de isonomia, da competitividade e do julgamento do objetivo.

E expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade

mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento as necessidades a que se destina o objeto em licitação.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de formulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra e esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Assim, em virtude do referido dispositivo constitucional, pode-se afirmar que no âmbito da Administração Publica há presunção absoluta de que o melhor contrato será aquele precedido de um processo licitatório o qual garanta a objeto de qualidade, para que todos os interessados em contratar com a Administração devam competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. E a própria Lei das Licitações 8.666/93 traz em seus bojos dispositivos que vetam a pratica de atos atentatórios a igualdade entre os competidores, à medida que veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

Mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante

expostas, *in litteris*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO

CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO N PARAGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME. ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS PRESENTES O **FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA** ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISAO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. " (TJRN, AI nº 99.001551-3. 23 Câ.m.Cív., Rel. Des. **Rafael Godeiro**).

DO PEDIDO

Com base aos fatos acima relatados requer-se o deferimento deste pedido de

**IMPUGNAÇÃO** por sua totalidade para que se faça a mais lidima justiça.

Derradeiramente, vale lembrar que, a isonomia do procedimento, atendendo aos basilares princípios que norteiam as leis de Regência, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a participação de licitantes tecnicamente aptas a fornecer o produto, objetivando, tão somente, a contratação, visando sempre a preservação do Erário.

Diante dos fatos expostos, pela presente, requer-se a IMPUGNAÇÃO por totalidade deste certame, a fim de suprir futuros danos insanáveis ao Erário Público.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2019

## II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

1. Trata o presente da análise, pela área demandante, do pedido de impugnação interposto pela empresa **GR BLINDADOS**, CNPJ nº **05.705.924/0001-07**, ao Pregão Eletrônico nº 04/2019, cujo objeto é a aquisição de veículos para o Departamento de Segurança Presidencial, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

2. A requerente pede a impugnação do edital em questão, baseada nos seguintes argumentos:

**a) Questiona o item 7.6 do Edital, que trata da Qualificação Técnica exigida das empresas participantes, alegando afronta ao inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

### ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

De início é relevante esclarecer que, a observância dos princípios da licitação é um dever da Administração, sendo fundamental que se examine, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de requisitos de habilitação que extrapolem ao estritamente necessário à participação ampla, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, excluindo o que entender excessivo, o que foi de pronto observado pelo edital do Pregão nº 04/2019 GSI. Exigências demasiadas podem prejudicar a competitividade do certame e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Visando propiciar a ampla concorrência e permitir o maior número de interessados, a Presidência da República, dentre os critérios de qualificação técnica exige, no item 7.6.1.1 do Pregão nº 04/2019 GSI, a comprovação de fornecimento de pelo menos 01 (um) veículo.

A referida exigência demonstra-se necessária e suficiente para o atendimento ao estabelecido em lei, mesmo porque o certame em referência tem como forma o Sistema de Registro de Preços, que consiste em um conjunto de procedimento para registro formal de preços de produtos para contratação futura, não obrigando a Administração a efetuar a totalidade da aquisição, fato que levou a Presidência da República em estabelecer, como exigência, apenas a comprovação, pelas concorrentes, de capacidade técnica de fornecimento de veículo, permitindo assim, como aconselha a boa doutrina e exige a legislação, a ampla participação no certame, em total respeito aos princípios basilares das licitações, em especial ao da igualdade ou isonomia, que, em apertada síntese, estabelece que não é permitido a realização de processo licitatório com discriminação entre os participantes ou com cláusulas que favoreçam a uns em detrimento de outros.

Também não há que se levar em consideração o fato da aquisição em tela envolver veículos blindados, já que tal qualificação far-se-á por meio do pleno atendimento à Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, do Exército Brasileiro.

Desta forma, entende-se que o quantitativo exigido para qualificação técnica em nada afronta a legislação vigente e não fere o princípio da isonomia, garantindo condições iguais à todas as empresas interessadas, já que o alegado A

***b) Questiona o fato da administração não exigir a apresentação de Certificado de Registro (CR) emitido pelo Exército Brasileiro para habilitação das empresas interessadas e que a tal exigência somente no ato da assinatura do contrato, tal como na entrega do veículo. De acordo com a requerente há risco de morosidade e até suspensão do certame. Além disso, alega que tal atitude fere o princípio da economicidade e viola a isonomia processual.***

#### ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

Oportuno relembrar que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, com destaque para a redução da margem de liberdade da Administração Pública, impondo limites no âmbito do que é possível requerer dos particulares, evitando assim que exigências formais e desnecessárias, acerca da qualificação técnica, se constituam como instrumento de indevida restrição à liberdade de participação no certame.

No caso específico da apresentação do Certificado de Registro no Exército Brasileiro (CR), a Presidência da República, sempre atenta aos princípios licitatórios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, se cercou de todas as garantias para a plena habilitação das licitantes, procurando sempre, em seus certames propiciar a ampla concorrência, fato que a levou estabelecer, exclusivamente para a licitante vencedora, o encargo de apresentação do referido registro, já que a própria norma do Exército Brasileiro impede que empresas não certificadas comercializem os bens constantes no edital. Fato que demonstra desconhecimento da impugnante quanto às exigências estabelecidas na Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

Numa leitura mais apurada do Edital e Termo de Referência, é possível atestar que são dois os documentos exigidos, e dois os momentos respectivos: conforme o item 16.1.1 do Termo de Referência, “No momento da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar Certificado de Registro (CR) para comercialização de veículos blindados, conforme Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, **demonstrando estar autorizado a comercializar veículos blindados.**” Tal certificado, comprovará que a empresa vencedora possui certificação do Exército Brasileiro para comercializar veículos blindados.

Por outro lado, o item 8.1.12 do Termo de Referência trata da exigência de apresentação do Termo de Responsabilidade de Blindagem (no momento da entrega dos veículos), conforme Art. 10º da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017.

*“Art. 10. O importador de veículo automotor blindado e o prestador de serviço de blindagem devem fornecer ao cliente, no ato da entrega do veículo, mediante recibo, as informações ao usuário e o Termo de Responsabilidade de Blindagem, em língua portuguesa.”*

Desta forma, os critérios utilizados pela Administração, para certificação e qualificação dos serviços de blindagem seguiram os aspectos descritos na Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017.

Por tratar-se o presente Pregão Eletrônico de Sistema de Registro de Preços, mesmo após a assinatura da consequente Ata de Registro de Preços, não há como se precisar o momento da efetiva contratação. Assim, exigir tais documentos no momento da habilitação de todas as empresas, pode restringir a ampla concorrência e gerar custos desnecessários aos participantes.

De relevância mencionar que a igualdade de todos é um dos pilares do Estado de Direito, no que se refere às licitações públicas, esse princípio assegura a todos os interessados em contratar com a Administração o direito de competir nos certames licitatórios em iguais condições. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, assegura esse direito entre todos os concorrentes: "...as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...".

**c) Por fim a requerente alega reduzida especificação no que tange a blindagem veicular e sugere que os veículos poderão vir a circular sem a devida regularização da blindagem juntos aos órgãos de trânsito.**

#### ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

Importante ressaltar que a Presidência da República, decorrente de legislação e de normas internas, adota em seus certames licitatórios todas as precauções possíveis, ainda mais quando o objeto das mesmas envolve questões de segurança do próprio Presidente da República e de seus familiares. Os veículos a serem adquiridos, como estabelecido no edital do Pregão nº 004/2019 GSI, devem cumprir todas as exigências legais e consequente regularização junto aos órgãos competentes, seguindo como já citado, as disposições legais constantes da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017, das quais destacamos:

*"Art. 26. Caberá à concessionária que efetivar a venda do VAB atualizar o SICOVAB com o lançamento da placa, RENAVAM e cidade-UF do veículo comercializado, após o registro no órgão de trânsito."*

Quanto às ilações de que os veículos poderão vir a circular sem a devida regularização da blindagem juntos aos órgãos de trânsito, feitas pela impugnante, deixa a mesma de considerar que, de acordo com o Termo de Referência, itens 6.6 e 8.1.11, a administração exige objetivamente que os serviços de blindagem dos veículos devem ser realizados em conformidade com as disposições legais constantes da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017, o que será materializado por meio do Termo de Responsabilidade de Blindagem, fornecido pela contratada no momento da entrega dos veículos blindados. Além disso, o Apêndice I do Termo de Referência, prevê que a empresa contratada deverá apresentar o Relatório Técnico Experimental (RETEX) de cada material balístico utilizado no veículo, seja transparente ou opaco.

Com isso, atinge-se o objetivo de comprovar que a empresa contratada, certificada pelo Exército Brasileiro, irá empregar material adequado ao nível de blindagem requerido, garantindo assim a qualidade da blindagem dos veículos, não havendo possibilidade de circulação de veículos sem a devida regularização.

#### CONCLUSÃO

3. A estratégia adotada pela impugnante demonstra-se conflitante, já que ao mesmo tempo se utiliza, para fundamentar suas alegações, de argumentos defendendo a ampla participação, ao mesmo tempo apresenta imposições para a restrição da concorrência, estabelecendo exigências prévias desnecessárias.

3.1 Diante do acima exposto, esta área demandante entende como improcedente a impugnação imposta pela empresa GR Blindados, CNPJ nº 05.705.924/0001-07, pelo qual solicitamos negar todos os pedidos, dando continuidade ao certame licitatório.

### **III – CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

**DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro**, em 30/05/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1243885** e o código CRC **B025722A** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00185.002457/2019-56

SEI nº 1243885

A

**PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA**

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2019 – GSI**

**Processo Administrativo: nº 001850002457/2019-56**

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa GR BLINDADOS, portadora do CNPJ 05.705.924/0001-07, neste ato representado por seu procurador abaixo assinando, vem mui respeitosamente requerer IMPUGNAÇÃO, ao certame ora mencionado.

#### **Intróito**

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supramencionada, necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalícias, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios

**“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”**





constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, **em função do princípio da livre concorrência**, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera, jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

#### **Razões**

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

Face de parte jurídica do presente edital, necessário se faz a reformulação quanto ao item **7.6 qualificações técnica**; que diz:

**"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"**



"7.6.1 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:  
7.6.1.1 No mínimo, uma Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica expedido por  
pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu  
ou está fornecendo pelo menos 01 (um) veículo. "

O presente certame visa aquisição de veículos blindados perfazendo um quantitativo de 29 veículos por meio da modalidade Registro de Preço.

Requerer a apresentação de comprovação de fornecimento de um único veículo, afronta diretamente o artigo 30 da Lei 8.666/93, inciso II.

Por mais que jurisprudências em território nacional, contemplem mínimo de atestado na ordem de 50% de comprovação, como o caso da sumula 24 do Tribunal de Contas Estadual do Estado de São Paulo, requisitar no presente certame apenas comprovação de fornecimento de 01 (um) único veículo, fere diretamente o princípio da isonomia; fato este que invalida o presente certame.

Frisamos que a fase habilitatória não contempla apresentação de CR(certificado de registro) emitido pelo Exército Brasileiro, tal exigência é requerida somente no ato da assinatura do contrato tal como na entrega do veículo. Causa confusão o presente texto, contrariando o princípio da economicidade, visto que não exigir apresentação deste documento em fase habilitatória para a devida verificação se a empresa se encontra em situação regular, poderá causar morosidade e até suspensão do certame. Isto viola novamente a isonomia processual, visto que um dos objetos a serem adquiridos pelo presente certame, é veículo com blindagem automotiva. Por esta razão em fase de habilitação é de extrema importância a exigência da apresentação deste documento, para a verificação e comprovação de que o bem/produto a ser adquirido está em conformidade com legislação pertinente ao Exército Brasileiro; manter o texto atual, pode gerar insanáveis prejuízos ao Erário Público.

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"





Em análise a especificação técnica no que tange a blindagem veicular, a única exigência é de que a blindagem seja de nível IIIA.

No entanto a falta de especificações mínimas quanto aos materiais balísticos a serem empregados, poderá acarretar aquisição de veículo blindado de baixa qualidade ou até mesmo imprestável.

Determinar uma especificação mínima quanto a blindagem a ser aplicada em veículo, garante:

- Qualidade dos materiais balísticos empregados, no que tange durabilidade e desempenho balístico;
- O material balístico a ser empregado não irá interferir diretamente no desempenho do veículo, tal como o desgaste mecânico precoce; ou seja, se não houver uma especificação mínima quanto ao material balístico a ser empregado, poderá ser aplicado materiais balísticos que irão gerar maior desgaste mecânico tal como desempenho e performance do veículo.
- Em momento algum em análise ao edital, foi requerido a empresa vencedora do certame, a regularização do documento veicular (CRLV e CRV) a característica de "veículo blindado" junto ao Detran. Desta forma o veículo adquirido irá transitar de forma irregular junto as vias públicas, podendo o mesmo ser apreendido por estar em situação irregular.

A assertiva acima se encontra fundamentada e devidamente respaldada ao artigo 40 da Lei 8.666/93.

Para ratificar a assertiva acima citamos a seguinte jurisprudência do TCU

- "(...) a menção ao termo de referencia do edital não é satisfatória. Não foi identificada qualquer referencia aos critérios de apresentação das

**"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"**



amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites de variação aceitáveis (...) não obstante, houve desclassificação de produtos fundamentadas apenas na qualidade impropria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração correto. Destaco que não foram apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes, demonstrando, de novo, a ausência da transparência" (acórdão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

- "(...) é direito dos concorrentes acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, devendo o edital definirem, além dos critérios de avaliação e de julgamento técnico, a data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes" (acórdão 2.077/2011, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti).

A ausência de critérios básicos pré-definidos viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37 caput XXI, da CF/19888, art. 3º da Lei 8.666/93 e no próprio art. 1º do Dec. 2.745/1998.

#### Jurisprudência:

- "(...) determinar ao (...) que (...) adote providencias no sentido de (...) atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar duvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como os termos da Sumula 177 deste Tribunal)" (acórdão 1.162/2006, plenário. Rel. ministro Augusto Nardes).

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"





Ratificando, a especificação acima mencionada, deve ser revisada, e conter características mínimas no que tange a aplicação da blindagem veicular de nível IIIA.

Esculpe o artigo 3º § 1º - é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado”

Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A nenhum servidor da Administração Pública é dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

No entanto nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. Nesses casos de duvida razoável, devem prevalecer os princípios de isonomia, da competitividade e do julgamento do objetivo.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica *coerência* ou, talvez mais rigorosamente, *consistência*; projeta-se

“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”

em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Assim, em virtude do referido dispositivo constitucional, pode-se afirmar que no âmbito da Administração Pública há presunção absoluta de que o melhor contrato será aquele precedido de um processo licitatório o qual garanta a **objeto de qualidade**, para que todos os interessados em contratar com a Administração devam competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. E a própria Lei das Licitações 8.666/93 traz em seus bojos dispositivos que vetam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida que veda aos agentes públicos:

*"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).*

Mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO**

**"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"**



DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS **BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA** ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. **Des. Rafael Godeiro**)

## DO PEDIDO

Com base aos fatos acima relatados requer-se o deferimento deste pedido de **IMPUGNAÇÃO** por sua totalidade para que se faça a mais lidima justiça.

Derradeiramente, vale lembrar que, a isonomia do procedimento, atendendo aos basilares princípios que norteiam as leis de Regência, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a participação de licitantes tecnicamente aptas a fornecer o produto, objetivando, tão somente, a contratação, visando sempre à preservação do Erário.

Diante dos fatos expostos, pela presente, requer-se a **IMPUGNAÇÃO** por totalidade deste certame, a fim de suprir futuros danos insanáveis ao Erário Público.

Sem mais, termos em que se pede deferimento para que se faça **JUSTIÇA**.

“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”



Rua Célio de Castro Ferreira, 21 - Vl. Vermelha - São Paulo - SP  
CEP 04298-010 - Tel.: 11 2615 2915 / 2276 3317  
www.grblindados.com.br



São Paulo/SP, 29 de maio de 2019.



Rogério Yamamoto  
Depto. Comercial

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"